



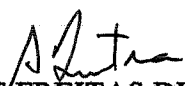
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
RECURSO Nº. : 109.930
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : AGROCAR LTDA - ME
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.073

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente,
no momento da efetivação da apuração, sujeita o contribuinte, pessoa
física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da
operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROCAR LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073
RECURSO Nº. : 109.930
RECORRENTE : AGROCAR LTDA - ME

RELATÓRIO

AGROCAR LTDA ME, jurisdicionada pela DRF - CURVELO - MG, e já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado de Decisão do Delegado da Receita Federal em CURVELO - MG, que manteve integralmente a cobrança do crédito tributário equivalente a 9.807,96 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de folhas 01 e 02 foi lançada conforme as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.846 de 21/01/94 e refere-se a multa pela falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Em sua impugnação de folhas 04 a 10 a contribuinte alegou em síntese o seguinte:

- 1 - Que há erro material visível na superficial conclusão fiscal, resultando de uma predisposição visível em se obter um flagrante delito;
- 2 - Que no caso ora guerreado ocorre atipicidade específica relacionado pelo fisco foi originado de uma singularidade envolvendo um cliente habitual da loja;
- 3 - Que o fisco não observou a particularidade do comércio autuado;
- 4 - Que em relação à parte remanescente, entre o valor da Nota Fiscal (doc. de fl. 13) e a cifra declinada na notificação fiscal, em torno de Cr\$ 300.000,00, tratava-se de dinheiro para troco;
- 5 - Que a parcela do valor identificado na caixa registradora e listado no anexo do Auto de Infração pela cifra de Cr\$ 338.650,00 nada mais é que o produto de

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073

vendas dos dias anteriores, via cumulação em poder do impugnante de dinheiro para troca, para custeio de despesas que devem ser pagas em dinheiro;

6 - Que a cobrança de multa confiscatória de 3 vezes o valor da suposta operação omitida afronta nitidamente o artigo 112, III do CTN.

7 - Que o confisco é terminantemente vedado pela Constituição em vigor.

Finaliza pedindo o cancelamento do lançamento.

Às folhas 16 a 21 decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 06/01/95.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Determina a Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”

O caso trazido a julgamento desta Câmara trata-se de multa por falta de emissão de Notas Fiscais conforme documentos de folhas 01 e 02.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073

A autoridade de primeiro grau, acertadamente manteve o lançamento.

Em sua petição a recorrente apenas aborda questões de direito.

Falece a argumentação trazida no recurso, vez que a mesma não altera o suporte fático da autuação.

Assim sendo à vista do que consta nos dispositivos legais transcritos e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073
RECORRENTE : AGROCAR LTDA - ME
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE

“Dura experiência tem mostrado que há homens mais sensíveis à perda dos bens do que à da liberdade física, ou à da própria vida.” (Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967, com a emenda Nº 1 de 1969” Tomo V pg. 197).

1 - À duras penas conquistaram os povos, ao longo do séculos, sua Carta de Princípios, para resguardar e proteger os seus mais elementares direitos como seres humanos e cidadãos, conta o Estado quase sempre arredo e tais garantias.

2 - Esta Carta visava então, como agora as Constituições num Estado moderno e democrático, estabelecer cláusulas pétreas, robustas e intransponíveis, como limites à ação do Estado. Eram os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**.

3 - Dentre muitos outros, emergiu o **PRINCÍPIO DO RESPEITO À PROPRIEDADE** segundo o qual, não tolera, não admite a Carta Fundamental, seja o cidadão despojado de sua propriedade, sinônimo de sua própria dignidade como ser humano, salvo raríssimas exceções e ainda assim, mediante prévia indenização.

4 - Pouco importam os mecanismos, os meios ou a forma que o Estado venha a adotar para perpetrar o ato. O fato é que, agredido o direito à propriedade, estará se incorrendo em vício de inconstitucionalidade, por conseguinte sem qualquer eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073

5 Assim, a norma jurídica, seja de que natureza ou hierarquia for, venha a desatender a tão profundo ditame constitucional, não pode ser exigida pelos prepostos do Estado, e o cidadão tem o direito de não cumpri-la, procurando ambos abrigo junto ao Poder Constitucionalmente constituído para declarar a sua ineficácia e sua invalidade.

6 - Ora, ao estabelecer a Lei Nº 8.846 de 21/01/94 (artigo 3º) que:

“Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais”.

Impôs ao cidadão uma penalidade (sanção) que além de importar na perda do valor do próprio bem vendido, dele exige ainda mais duas vezes o mesmo valor, vale dizer, se apropria o Estado do valor de mais dois bens, lícitamente adquiridos.

7 - Salta à evidência, pelo seu efeito confiscatório, agressão ao direito de propriedade, não devendo tal lei, receber guarida e aplicação.

8 - Não se queira deduzir de nossas digressões homenagem à impunidade. Evidentemente que não. Pelo que propugnamos, é que a sanção, seja ela qual for, se restrinja, se limite aos estritos termos da Constituição. Nada mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609/000.380/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.073

9 - Não se diga também que o inciso XLVI, "b" do artigo 5º da Constituição Federal ao admitir como pena, a perda de bens, estaria dando o suporte ao comando insculpido no artigo 3º da Lei Nº 8.846/94 retro referida.

10 - O que autoriza a Constituição é a possibilidade de lei determinar a perda do bem objeto do delito como instrumento de eficácia da própria condenação, mas nunca podendo se enxergar nele o confisco de bem que constitui o patrimônio lícitamente construído pelo cidadão.

11 - Como dizia Rui Barbosa, a Constituição não dá com a mão direita e retira com a esquerda.

12 - Destarte, não possível entender que, de um lado a Constituição assegure o direito à propriedade e de outro lado emita que a lei a exproprie, como instrumento de sanção.

13. Assim, se a Lei Nº 8.846/94 se limitasse a estabelecer a multa como equivalente ao valor do bem não acobertado por nota fiscal poder-se-ia vê-la harmonizada com o inciso XLVI, letra "b" do texto da Carta Magna. Mas ao estender tal sanção a três vezes tal valor, saiu dos limites e contornos constitucionais para se chocar formalmente com o direito à propriedade.

14 - Por essas razões voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



RAMIRO HEISE